

Acórdão : 14.347/00/1^a
Impugnação : 53.364
Impugnante : José Raimundo de Oliveira
PTA/AI : 01.000114679-31
IE/SEF : 028.958720.0035
Origem : AF/Juiz de Fora
Rito : Sumário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Ultrapassou o limite legal de ME, código 13, no 1º ano atividade. Irregularidade apurada com base na constatação de falta de registro de NF de entradas, modelo 01 no Livro registro de entradas, ocasionando recolhimento a menor do ICMS, valores declarados em DAPIs, pela permanência indevida no regime de ME. Infração caracterizada . Exigências mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS e MR por deixar de pagar ICMS declarado em Demonstrativo de Apuração Informação do ICMS, DAPI, ultrapassando limite de receita bruta no 1º Ano de atividade, anexado aos autos os DAPIs de 03 a 08/96 protocolados em 25/10/96 e o desenquadramento da autuada do regime de ME para D/C, lançados neste AI 70% do valor apurado e declarado do ICMS, os outros 30% foram lançados no AI nº 01.000113003-78 de 01/07/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/45, alegando ter agido sob coação fiscal e que os valores das entradas eram menores das apresentadas pelo fisco, as NFE não foram registradas motivado pelo fato das mercadorias não terem sido recebidas e o fisco não provou seu recebimento, anexa aos autos representação ao Ministério Público contra o fiscal autuante.

O Fisco se manifesta às fls. 65/68 alegando que há assinatura do recebimento das mercadorias, a autuação teve como base os valores informados nos DAPIs. Mantendo na íntegra o lançamento do crédito tributário.

Este PTA esteve nesta câmara, sendo convertido o julgamento em diligência para informar se houve registro do estoque inicial, considerando no lançamento o seu crédito, e se os valores declarados em DAPIs foram inclusos no SICAF, a qual foi cumprida pelo Fisco, fls. 59/60.

DECISÃO

Face a Lei 6763/75, temos o artigo 16, nos seus incisos VI e IX que preceitua, in verbis:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.”

Analisando os documentos autuados, verifica-se que a fiscalização constatou que a Autuada, optante pelo regime de recolhimento do ICMS previsto para as Microempresas, ultrapassou o limite de sua faixa no mês 03/96, tendo iniciado suas atividades em 02/02/98, necessário se faz o seu desenquadramento no marco inicial de atividade em obediência ao artigo 22, Anexo X do RICMS/96, passando de ofício, do código 13, recolhimento de 2 UPFMG mensais, para 100% do saldo devedor do ICMS apurado. Lançado no AI nº 01.000113003-78 de 01/07/97 30% do saldo devedor e no presente AI os 70% restantes.

Alega a Impugnante que a insuficiência nos pagamentos descrita na presente peça fiscal não passa persuasão fiscal que impôs-lhe a obrigação de promover denúncia espontânea junto a Repartição Fazendária de valores pré-estabelecidos, porém não traz aos autos provas materiais que subsidiem suas alegações.

Quanto aos valores do lançamento do crédito tributário pautou-se nas declarações dos valores informadas nos DAPIs e quanto a veracidade dos fatos, anexou-se aos autos as NFE não escrituradas, afim de exemplificar a apuração das infrações imputadas à Impugnante. Constam das Notas Fiscais de Entradas assinatura da Impugnante como recebedora da mercadoria, refutando a alegação da peça de defesa.

A Impugnante, em sua defesa, até admite ter cometido a infração ora imputada, desde que seja com valores de agregação da margem de lucro menor do que o declarado nos DAPIs, item 04 da fls. 27. Porém, houve um lapso de tempo de 05 meses entre a entrega dos DAPIs, fls. 11/16, e a ação fiscal, fls. 02, período suficiente para que se corrigissem os valores lançados ou se promovesse o pagamento do ICMS declarado, sobre os efeitos, também reinvidicados na peça de defesa, da denúncia espontânea prevista no artigo 169 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

O Fisco para promover o lançamento valeu-se além dos DAPI's protocolados na Repartição Fazendária, de Notas Fiscais de Entradas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nestas provas foi efetuado o desenquadramento, exigido o imposto, e aplicado multa por descumprimento da obrigação principal.

Assim a diferença de imposto a recolher demonstrada pelo fisco em função do excesso de receita bruta apurada nos períodos do exercício de 1996 e por estar a autuada no seu primeiro ano de atividade, passa a ser de 100% do saldo devedor do ICMS. Uma vez caracterizada a infração, correto foi o procedimento do fisco em desenquadrar a Autuada do regime de recolhimento ME, código 13, lançados neste AI, 70% do ICMS apurado para os períodos de abr./96 a set./96, e aplicada a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que houve a declaração dos valores apurados em DAPIs.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, e não havendo na peça de defesa esforço objetivo refutando as outras imputações do lançamento fiscal, e não acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as provas do fisco constantes dos autos, as alegações não se revestem de eficácia. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio.*

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Lúcia Maria Martins Périssé e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora